



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO GALVÃO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.386/2026, de autoria do Deputado Ricardo Galvão, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para aprimorar a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e desburocratizar alguns mecanismos de compartilhamento e cooperação em pesquisa e desenvolvimento por ICTs públicas.

O parlamentar sustenta que a ampliação da definição de ICT pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação favoreceu a participação de novos atores no sistema de inovação. No entanto, considera que o modelo atual gerou distorções e permitiu o enquadramento de entidades sem capacidade técnica adequada para atividades efetivas de pesquisa e inovação, o que pode desviar recursos públicos de instituições consolidadas para instituições que não possuem efetiva estrutura para desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.



O projeto, que não possui apensos, foi despachado a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas. O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposta é resolver um problema identificado pelo autor de que o atual conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) permite o enquadramento de instituições sem capacidade técnica e infraestrutura adequada para desenvolver atividades efetivas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Para tanto, a proposição altera a definição de ICT prevista na Lei de Inovação¹ para deixar mais claro que a missão institucional deve incluir o exercício da pesquisa básica ou aplicada ou o desenvolvimento tecnológico de novos produtos, serviços ou processos. Além disso, a matéria possibilita que alguns instrumentos celebrados exclusivamente entre ICTs públicas possam ser formalizados mediante ato administrativo ou termo de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

Trata-se de proposta meritória. Conforme explicado pelo autor em sua justificção, a definição de ICT, vigente desde o Marco Legal de CT&I², foi útil para evitar burocratização na classificação de instituições. No entanto, como efeito colateral, criou um ambiente de concorrência assimétrica no acesso a instrumentos de fomento e recursos públicos destinados à ciência,

¹ Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

² Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.



tecnologia e inovação, pois instituições sem efetiva atuação em pesquisa e desenvolvimento passaram a disputar tais recursos com instituições dedicadas a missão de gerar conhecimento e inovação. As alterações sugeridas para a definição de ICT tornam o conceito mais preciso e reduzem ambiguidades quanto ao enquadramento dessas instituições.

No que se refere à simplificação da formalização de instrumentos celebrados exclusivamente entre ICTs públicas por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica, a medida também é adequada. A alteração reduz entraves administrativos e permite maior agilidade nas parcerias institucionais voltadas à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, as medidas propostas contribuem para o aperfeiçoamento do ambiente institucional de ciência, tecnologia e inovação no País e promovem maior racionalidade e eficiência às formas de cooperação entre ICTs públicas. Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.386/2026, na forma do substitutivo apresentado, que realiza ajustes pontuais no texto para maior clareza aos dispositivos propostos, sem alteração de mérito.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7906



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para aprimorar a definição de ICT e facilitar mecanismos de compartilhamento e cooperação em pesquisa, desenvolvimento e inovação por ICTs públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º do mesmo artigo:

“Art.
2º

.....

.

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário **o exercício** da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou do desenvolvimento **tecnológico** de novos produtos, serviços ou processos;

.....” (NR)

“Art.
4º

.....

.

§ 2º A formalização das atividades previstas no caput, quando envolverem somente ICTs públicas, poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica,



dispensando-se o uso de contrato ou convênio, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7906

